



Prefeitura Municipal de Penápolis  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 935, - de 18 de maio de 1.978.

25

Cria o Departamento de Água e Esgotos de Penápolis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENÁPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Penápolis decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Penápolis - DAEP, com personalidade jurídica própria, Sede e Fôro na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, dispondo de autonomia administrativa e econômica dentro dos limites estabelecidos na presente lei.

Artigo 2º - O DAEP exercerá sua ação em todo o município de Penápolis, competindo-lhe, com exclusividade:

- a) estudar, projetar, executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas às construções, ampliações ou remodelações do sistema de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários;
- b) operar, manter, conservar, administrar, explorar e desenvolver os serviços de água potável e esgotos sanitários;
- c) lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços prestados, que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços, especificamente ou de caráter geral;
- d) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas de água e esgotos compatíveis com as leis em vigor;
- e) atuar como órgão coordenador e supervisor dos convênios entre o Município e outros órgãos estatais para estudos, projetos, obras de construção, ampliação, ou remodelação, e operação dos serviços públicos de água potável e esgotos sanitários;



Prefeitura Municipal de Penápolis

ESTADO DE SÃO PAULO

*Handwritten signature and initials.*

Lei nº 935, de 18.05.78.

- f) defender os recursos de água do município contra a poluição ou degradação;
- g) opinar sobre os planos de expansão urbana e os novos arruamentos que possam interferir com os sistemas de água e esgotos;
- h) promover estudos e pesquisas de interesse público especializado para as funções técnicas e administrativas de autarquia.

Artigo 3º - À administração superior do DAEP caberá a um Conselho Deliberativo composto de 5 (cinco) conselheiros;

- a) um representante do Executivo Municipal;
- b) um representante do Legislativo Municipal;
- c) um representante da Associação Comercial e Industrial de Penápolis;
- d) um representante de organismo ligado à saúde;
- e) o Diretor Executivo do DAEP.

Artigo 4º - À cada conselheiro efetivo corresponderá um suplente, ambos nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas, em lista tríplice, por um prazo de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º - O representante do Executivo Municipal e seu suplente serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O suplente do Diretor Executivo será de livre escolha deste.

Artigo 5º - As funções opinativas, normativas e supervisoras do Conselho Deliberativo serão estabelecidas em regime próprio aprovado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 6º - As funções de planejamento, coordenação, execução e controle das atividades do DAEP, caberão a um Diretor Executivo, de preferência com curso superior, ou excepcionalmente, por pessoas de comprovada experiência em Administração, nomeado em Comissão, pelo Prefeito Municipal.

§ Único - O Diretor Executivo do DAEP é Presidente nato do Conselho Deliberativo nos termos do artigo 3º, item "I".

Artigo 7º - Incumbe ao Diretor Executivo representar o DAEP (ou prover-lhe a representação) em juízo ou fora dele.



Prefeitura Municipal de Penápolis  
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 935, de 18.05.78

Artigo 8º - No desempenho das suas funções, o Diretor Executivo de verá contar com a Assessoria de um Conselho Técnico, do qual participarão seus subordinados imediatos.

CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Artigo 9º - O patrimônio inicial do DAEP - Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Penápolis - será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, materiais e outros valores próprios do município e atualmente empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos, ou a eles destinados, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 10 - O patrimônio inicial de que trata o artigo anterior de verá constar de inventário a ser levantado por comissão nomeada pelo Prefeito, para registro nos livros competentes do DAEP.

Artigo 11 - A receita do DAEP provirá dos seguintes recursos:

- a) do produto da arrecadação de qualquer tributo e remuneração decorrentes direta ou indiretamente dos serviços de água e esgotos prestados;
- b) dos auxílios, subvenções e créditos especiais que lhe forem concedidos;
- c) dos produtos de rendas patrimoniais;
- d) do produto de alienação de materiais inservíveis e de bens patrimoniais que tornarem desnecessários a seus serviços;
- e) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- f) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade lhe devam caber.

Artigo 12 - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o DAEP realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de Água e Esgotos.



# Prefeitura Municipal de Penápolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 935, de 18.05.78

Artigo 13 - É vedado ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos con  
ceder isenção ou redução de preços e taxas dos servi  
ços de água e esgotos sanitários, sem lei específica.

## CAPITULO III - DOS SERVIÇOS E DOS PREÇOS

Artigo 14 - Os preços dos serviços prestados pela Autarquia serão  
fixados com base no custo dos serviços, nos termos da  
legislação municipal pertinente, levando-se em conta  
tanto as despesas gerais, como as reservas para recupe  
ração e expansão dos sistemas.

§ 1º - No planejamento de obras, para reembolso direto pelos  
beneficiários, deve ser levado em conta a capacidade  
contributiva da população.

§ 2º - No caso específico das taxas de consumo de água e cole  
ta de esgotos, deve ser observado o limite máximo de 5%  
do valor referência na cidade, para o mínimo de 15(quin  
ze) metros cúbicos por ligação por mês.

§ 3º - Os preços serão propostos mediante tabelas e cálculos  
explicativos, pelo Diretor Executivo e aprovados pelo  
Conselho Deliberativo.

§ 4º - O Diretor Executivo não poderá propor nem o Conselho De  
liberativo poderá aprovar preços que acarretem deficit.

Artigo 15 - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36 do Decreto  
Federal nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, os servi  
ços de água e esgotos sanitários nos prédios situados  
nos logradouros públicos dotados das respectivas redes.

Artigo 16 - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não,  
situados em logradouros dotados, ou que vierem a ser do  
tados, de redes públicas de água e esgotos sanitários  
desprovidos das respectivas ligações ficarão sujeitos  
à ligação compulsória de tal melhoria, obrigando-se ao  
pagamento dos preços dos serviços efetuados, na forma  
do disposto no artigo 14.

Artigo 17 - As condições de prestação de serviços e seus preços,  
pela Autarquia, aos munícipes, serão estabelecidas em  
Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos a ser aprova  
do pelo Conselho Deliberativo.



# Prefeitura Municipal de Penápolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 935, - de 18.05.78.

## CAPÍTULO IV - DO PESSOAL

Artigo 18 - O DAEP terá um quadro de funções elaborado pela Diretoria Executiva e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo e do Prefeito Municipal.

§ 1º - O quadro de funções deverá estar contido em Regimento Interno da Autarquia.

§ 2º - Os salários fixados para as funções do quadro deste artigo terão por base as condições do mercado de trabalho na cidade de Penápolis.

Artigo 19 - Os servidores do DAEP serão regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ Único - A contratação de servidores do DAEP será feita mediante os processos normais de seleção de pessoal.

Artigo 20 - Fica criado, no quadro de funções do DAEP, um cargo de Diretor Executivo, isolado, de provimento em comissão, com padrão de vencimentos idêntico ao mais elevado dos funcionários da Prefeitura Municipal de Penápolis.

§ 1º - Para retribuir o regime de tempo integral, manter a hierarquia de retribuição pecuniária e concorrer com o mercado de trabalho no Município, o Conselho Deliberativo poderá fixar uma gratificação especial para o Diretor Executivo.

§ 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior terá por limite máximo um importe que, somado ao vencimento fixado no "caput" do artigo, resulte numa importância 30% superior aos de maior nível do DAEP.

Artigo 21 - Mediante pedido do DAEP, a Prefeitura Municipal poderá colocar à sua disposição os funcionários e servidores necessários, os quais continuarão vinculados à Municipalidade, ficando, no entanto, subordinados hierarquicamente à direção da Autarquia.

§ 1º - O DAEP indenizará a Prefeitura Municipal pelas despesas provenientes dos salários, gratificações e demais vantagens percebidas pelos funcionários e servidores postos à sua disposição.



Prefeitura Municipal de Penápolis  
ESTADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*

Lei nº 935, de 18.05.78

§ 2º - O regime de que trata o "caput" do artigo cessará mediante determinação da Prefeitura Municipal, ou pedido do DAEP, revertendo o funcionário ou servidor às suas antigas funções da Prefeitura Municipal.

Artigo 22 - Os atuais servidores dos quadros de pessoal fixo ou variável em regime (estatutário) da Prefeitura Municipal de Penápolis, que forem aproveitados pelo DAEP, continuarão como servidores da Prefeitura e seu aproveitamento no DAEP se fará de acordo com o artigo anterior ou farão opção pelo regime previsto no artigo 19 e serão desvinculados do quadro de pessoal da Prefeitura para fazer parte do quadro de servidores do DAEP, independente das formalidades previstas no parágrafo único do artigo 19.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23 - Aplicam-se ao DAEP naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas de serviços, todas as prerrogativas, imunidades, favores fiscais e demais vantagens que caibam à Fazenda Municipal.

Artigo 24 - O DAEP submeterá anualmente, até o último dia de janeiro de cada ano, à apreciação do Prefeito Municipal e da Câmara, o relatório de suas atividades, a prestação de contas, balanços do exercício anterior, após examinadas pelo Conselho Deliberativo, e, mensalmente, nos prazos estabelecidos por Lei, o balancete da Receita e Despesas.

Artigo 25 - O orçamento do DAEP integrará, como anexo, o orçamento geral do Município.

Artigo 26 - Além das disposições desta lei, reger-se-á o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Penápolis, no que for aplicável, pela Legislação Municipal e Leis maiores dos Poderes Públicos..

Artigo 27 - O Diretor Executivo do DAEP submeterá à apreciação do Conselho Deliberativo e do Sr. Prefeito Municipal para posterior decretação pelo último, o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data de instalação do DAEP, renovando-o a cada 5 (cinco) anos.



# Prefeitura Municipal de Penápolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 935, de 18.05.78

Artigo 28 - A Prefeitura Municipal de Penápolis se obriga a prestar assistência técnica jurídica e contábil ao DAEP até que seus serviços próprios estejam instalados.


Artigo 29 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta da receita oriunda da aplicação dos serviços que integram o DAEP conforme previsto no artigo 11.

§ Único - Ficam cancelados, do orçamento da Prefeitura, os itens relativos aos serviços de água e esgotos, devendo a Autarquia elaborar seu orçamento quando de sua instalação.

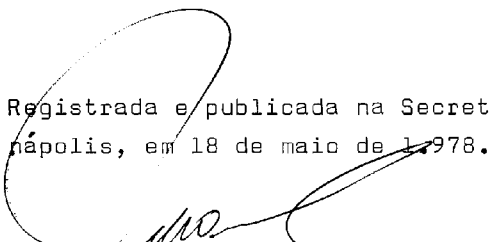
Artigo 30 - O DAEP deverá estar instalado até a data de promulgação desta Lei.

Artigo 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 258, de 14.01.1941.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS, em 18 de maio de 1.978.

  
RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO  
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Penápolis, em 18 de maio de 1.978.

  
PEDRO URIVES  
Secretário Municipal Interino

eab/.